



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35313.003251/2006-09
Recurso nº 252.442 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.166 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente TECHBLAST LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/08/2005

Ementa: INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pela autarquia previdenciária após a impugnação e antes de da decisão em primeira instância administrativa, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação para a correta formalização do lançamento.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Wilson Antonio De Souza Correa, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Assinado digitalmente em 06/07/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, 10/08/2011 por MARCELO OLIVEIRA

A

Autenticado digitalmente em 06/07/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Emitido em 24/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Ausência momentânea: Damião Cordeiro De Moraes.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e para o financiamento das aposentadorias especiais previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 107), constitui fato gerador da contribuição lançada o pagamento de remunerações aos segurados empregados e aos contribuintes individuais que prestaram serviços à notificada, bem como a remuneração paga aos trabalhadores expostos a agente nocivo, conforme discriminado pela empresa nas GFIP's.

Integra, ainda, a NFLD o levantamento DAL, referente aos juros e multa das GPS pagas em atraso.

A notificada apresentou defesa e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, conforme Despachos de fls. 262, resultando na Informação Fiscal de fls. 263.

Cientificada do resultado da diligência, a recorrente se manifestou e juntou novos documentos relacionados ao gerenciamento do risco ambiental e que, em nova diligência (despacho de fls 365), foram apreciados pela autoridade notificante, que ratificou o lançamento, nos termos da Informação Fiscal de fls. 366.

Por intermédio da Decisão-Notificação de nº 17.423.4/0084/2007 (fls. 369), a Secretaria da Receita Previdenciária julgou o lançamento procedente, indeferindo a perícia requerida e a notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 416), repetindo basicamente os argumentos já apresentados na impugnação.

Preliminarmente, alega inexigibilidade do depósito recursal e nulidade da decisão-notificação por ter negado o direito de juntada superveniente dos documentos, bem como o pedido de produção de prova pericial realizado na impugnação.

Defende a necessidade de realização de perícia específica, elencando os quesitos para tanto, e requer a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Reafirma que o lançamento decorreu de erros contábeis, e não de sonegação, uma vez que as declarações ao INSS não especificaram o grau de periculosidade das atividades envolvidas, o que resultou no lançamento em discussão.

Esclarece que a Recorrente informou, por lapso, que todos os beneficiários estão enquadrados em situação de risco, passível de obter a aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei 8.213/91, o que ensejou uma diferença, apontada na NFLD, mas que não deve prevalecer, em virtude da documentação apresentada.

Em relação às demais contribuições previdenciárias, entende que não houve prova da ocorrência do fato gerador, nem comprovação da falta de recolhimento por parte da

Recorrente, pois nenhum documento foi juntado ao processo pelo Auditor Fiscal, o que leva à conclusão de que o fisco utilizou o lançamento por arbitramento, ou seja, baseado na estimativa, já que nenhum documento fiscal foi juntado à NFLD para embasar o lançamento.

Alega ilegalidade da utilização da taxa SELIC como taxa de juros e moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal/previdenciária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que, após a impugnação do sujeito passivo e antes do julgamento de 1ª instância, o processo foi convertido em diligência para manifestação da autoridade fiscal lançadora em relação às questões trazidas pela notificada quando do aditamento de sua defesa.

Em atendimento à solicitação formulada pelo Serviço do Contencioso Administrativo, a autoridade lançadora emitiu informação fiscal (fls. 366), rebatendo os argumentos trazidos pela recorrente em suas peças de defesa, e expondo os motivos pelos quais entende que os documentos juntados aos autos pela notificada eram insuficientes para a retificação do débito.

Porém, observa-se que não foi dada, ao contribuinte, a oportunidade de se manifestar em relação aos esclarecimentos prestados pelo agente notificante na segunda diligência fiscal, e que serviram de base para a formação de convicção da autoridade julgadora de primeira instância.

O processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos.

Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações dos representantes do Fisco sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

E o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no art. 59, inciso II, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Portanto, entendo que a nulidade da DN merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade à recorrente de se manifestar a respeito dos esclarecimentos prestados pela autoridade fiscal antes de qualquer decisão da Autarquia a respeito do lançamento.

Nesse sentido e,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por **CONHECER DO RECURSO** e **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO**, para que o contribuinte seja intimado a se manifestar em relação à Informação Fiscal de fls.366.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora.